



RECURSO PESSOA FÍSICA

ILMA SRA. Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada (inciso XI do artigo 43, do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011)

Auto de Infração n.º 139196/2018

Nome do Autuado: Christina Angélica de Souza Silva Ferreira

Número do CPF do Autuado: 059.862.846-07

Christina Angélica de Souza Silva Ferreira, residente a rua das Rosas, nº 101 – Bairro Jardim, CEP n.º 38610-000, município de Unai, MG, CPF 059.862.846-07, não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua/seu defesa/recurso administrativo, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

1) PRELIMINAR

As condicionantes foram cumpridas, ou seja, foram executadas conforme proposto e dentro do prazo.

E o protocolo de comunicação do cumprimento das condicionantes foi feito em 06/03/2018, sob protocolo nº R0046599/2018 (comunicação já anexada ao processo).

Na comunicação do cumprimento das condicionantes do TAC, via ofício, consta que estava em construção algumas estruturas solicitadas pelo termo, entretanto, ainda não conclusas. A conclusão foi informada que demandaria mais 90 (noventa) dias, ou seja, ficou tácita a solicitação e prorrogação da condicionante já que foi informado que a conclusão da obra necessitaria de mais alguns.

Deve ser observado que o descumprimento identificando não trouxe prejuízos ambientais, a terceiros e ou a ordem/poder público, uma vez que não consta na referida autuação agravantes ou outras sanções administrativas (como suspensão ou embargo de atividade) no ato.

Por fim, o auto de infração emitido está em desacordo com o Decreto 47.383/2018, por que a atuação possui vícios em sua emissão, além de faltar a razoabilidade e proporcionalidade no ato.

2) DOS FATOS

O empreendimento Fazenda Santa Cruz, Glebas Santa Cruz foi autuada com comunicação, via correio, após vistoria técnica para análise de processo para obtenção de Licença de Operação Corretiva, conforme consta no Auto de Fiscalização nº163173/2018, lavrado em 09 de abril de 2018.

Conforme descrito no auto de fiscalização a autuação decorre de "A condicionante nº 4 foi classificada como intempestiva por não ter sido cumprida dentro do prazo estipulado pelo órgão ambiental, portanto, descumprida. Não foi apresentado pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da referida condicionante." e, dessa forma, incorrendo em autuação por descumprimento.

Auto de infração nº 139196/2018, item 06 (descrição/infração): "Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta".

No campo demais penalidade/recomendações/observações, citou-se o município da autuação e regional responsável SUPRAMNOR, sem constar atenuantes ou agravantes.

3) DO DIREITO

3.1) DA CONVALIDAÇÃO

Em observação a legislação vigentes no Estado de Minas Gerais, destaca-se a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”, Capítulo I – Disposições Preliminares e Capítulo XVI – Da Anulação, da Revogação e da Convalidação, vide art. 2 e 66:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

(...);

art. 66 Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.”

Abaixo, parecer emitido pela AGE que cita o ato de convalidação:

**pareceres aprovados pelo Advogado-Geral do Estado 2015 - 15.455/semad
- 06/04/2015 – Nilza Ramos**

Direito Ambiental. Termo de compromisso de ajustamento de conduta. Compromisso de controle de fontes de poluição. Auto de infração n. 0661/2008. Vício de competência. Convalidação. Assinatura do TAC. Reconhecimento da ilegalidade. Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n. 1.203/2010. Norma posterior ao ato de fiscalização. Revisão da decisão administrativa. A assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implica reconhecimento, pela empresa compromissária, da presença de poluição em sua atividade e do descumprimento de medidas e condicionantes técnicas fixadas para seu exercício regular. É dever da Administração Pública convalidar ato administrativo se este contiver vício de competência, estando os demais pressupostos e/ou elementos regulares. (Formato pdf - 2,07 MB)

“Além dos fundamentos do Parecer 025/2015, fazemos acrescer que o vício de competência de um ato administrativo é tido pela doutrina como anulável, ou seja, suscetível de convalidação, se os demais pressupôs ou elementos (motivo e finalidade, forma e conteúdo) estiverem regulares. E, em tais casos, não

haveria discricionariiedade na decisão, mas dever de convalidação. Nesse sentido, conferir CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 456/457). “

Conforme legislação que rege os procedimentos administrativos do estado, em vários âmbitos e secretarias, são regidos por esta e outras normas.

Mas em atenção especial ao artigo da lei e ao parecer da AGE, ambos demonstram, que o órgão ambiental responsável deveria ter convalidado o ato, pois tal ato não acarretaria prejuízos, pois as estruturas estavam em construção e não estão sendo utilizadas e não foram constatados danos e/ou poluição.

Diante disso, o órgão deve convalidar a condicionante não gerando auto de infração, pois a decisão está de acordo com a legislação citada, já que o “descumprimento” não acarreta lesão do interesse público, nem prejuízo a terceiros, ato que apresentar defeito sanável devendo ser convalidado pela administração.

3.2) DO PEDIDO TÁCITO

Na decisão que manteve o auto de infração, diz que não houve o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante, ocorre que, como é possível ver no Ofício (já anexado ao processo), foi dito que a estrutura ainda levaria mais 90 dias para ficar pronta.

Haviam várias condicionantes, condicionantes estas cumpridas, sendo que apenas uma ainda precisaria de mais tempo, no caso, 90 (noventa) dias.

Se havia um prazo, e a Requerente afirmou que ainda precisaria de 90 (noventa) dias para a conclusão da obra, a conclusão lógica é que se trata de um pedido de prorrogação de prazo.

No Direito, o pedido deve ser certo e determinado, por pedido certo deve ser entendido o que descreve, com exatidão, a extensão, a quantidade e a qualidade do que o autor quer que lhe seja outorgado; pedido determinado, de seu turno, é o que se refere a um específico bem da vida, extremando-o de quaisquer outros.

O pedido descreveu com exatidão a extensão e a quantidade do que o autor queria, 90 (dias) de prazo a mais, bem como o bem da vida, tempo. Não é pelo fato de que o pedido não foi expresso e em tópico específico, que ele não deve ser atendido.

É plenamente permitido um pedido tácito ou implícito, o pedido não deve ser considerado somente se estiver lançado em determinado tópico da petição inicial. A compreensão do que foi pedido há de ser feita de forma saudável, considerado o conjunto da postulação e observado o princípio da boa-fé, tal como o exige o § 2º do art. 322 do CPC/15.

A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, coisa que não foi feito neste caso. O prazo de 90 (noventa) dias poderia, e deveria, ter sido concedido.

3.3) DO VALOR DA MULTA E ATENUANTE

Para efeito do valor da multa, foi levado em conta a reincidência, porém, nenhuma reincidência foi comprovada.

A autoridade assinalou um campo de reincidência, mas não informou qual infração anterior supostamente foi cometida.

Não resta clara a configuração da reincidência.

A autoridade não constou nenhuma atenuante, sendo que poderia perfeitamente ter aplicado a atenuante constante da alínea a, do inciso I, Art 85, do Decreto 47383:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

Todas as outras condicionantes foram obedecidas e comprovadamente cumpridas, as instalações não estavam em funcionamento, e não houve nenhum dano ou perigo de dano ambiental, portanto, faz jus a redução de 30% (trinta por cento).

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, REQUER:

- A) A aplicação da convalidação, e cancelamento do auto de infração;
- B) Reconhecimento do pedido tácito do prazo de 90 dias, para, assim, cancelar o auto de infração ante a inexistência do descumprimento da condicionante;
- C) A não aplicação da reincidência;
- D) Aplicação da atenuante para reduzir o valor da multa em 30% (trinta por cento)

Termos em que
Pede deferimento.

Unai, MG, 06 de Setembro de 2018.


Christina Angélica de Souza Silva Ferreira
Fone: 3677-2235

17000003240/18

Abertura: 06/09/2018 16:55:25
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: CHRISTINA ANGÉLICA DE SOUZA
Assunto: RECURSO ADM REF AI 139196/2018



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
CHRISTINA ANGELICA DE SOUZA SILVA FERREIRA

Endereço:

Município: UNAI UF: MG Telefone:

Validade: 28/12/2018

Tipo: 4 Número Identificação: 059.862.846-07

Código Município: 704

Mês Ano de Referência: 06 a 30/09/2018

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 5200803938279

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E		06 a 30/09/2018	28/12/2018
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO			
Receita	Valor		
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	256,86		
TOTAL	256,86		

Informações Complementares:
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A.I. 139196/2018

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85670000002 4 56860213181 1 22812520080 5 39382790137 1

Autenticação	TOTAL	R\$	256,86
--------------	--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85670000002 4 56860213181 1 22812520080 5 39382790137 1



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
CHRISTINA ANGELICA DE SOUZA SILVA FERREIRA

Endereço:

Município: UNAI UF: MG Telefone:

Validade: 28/12/2018

Tipo: 4 Número Identificação: 059.862.846-07

Código Município: 704

Número do Documento: 5200803938279

Receita	R\$	256,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	256,86

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1º Via - Contribuinte

Fluxo 2º Via - Banco

